



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2026

PROCESSO Nº 34887/2025

### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

#### OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMBULÂNCIAS PARA O SITS (SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE SANITÁRIO) POR ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2026, às 16h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações, em 30/04/2026, via e-mail, por **JOSÉ JODACIR DE SOUSA JÚNIOR**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.*

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

#### **10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**10.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**10.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**10.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail [licitacao@saocarlos.sp.gov.br](mailto:licitacao@saocarlos.sp.gov.br)

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 07/05/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

Aduz a ora impugnante que o edital do Pregão Eletrônico nº 028/2026 apresenta omissões relevantes no que se refere às exigências de habilitação técnica, o que comprometeria a adequada seleção de empresas aptas à execução do objeto, consistente na prestação de serviços de ambulâncias.

Nesse sentido, sustenta que o instrumento convocatório deixou de exigir a comprovação de registro da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos junto aos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) e de Enfermagem (COREN), o que afrontaria a legislação de regência e possibilitaria a participação de empresas sem a devida habilitação técnico-profissional.

Alega, ainda, que o edital não estabelece quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados, o que permitiria a habilitação de empresas sem experiência compatível com a complexidade e dimensão do objeto licitado.

Argumenta também que há omissão quanto à exigência de comprovação de propriedade da frota, bem como quanto à limitação da idade dos veículos, fatores que poderiam comprometer a segurança, a continuidade e a qualidade dos serviços a serem prestados.

Por fim, requer a impugnante a retificação do edital, com a adoção das seguintes medidas: (i) inclusão da exigência de comprovação de registro da empresa junto ao CRM; (ii) inclusão da exigência de comprovação de registro da empresa junto ao COREN; (iii) inclusão da exigência de comprovação de responsabilidade técnica junto ao COREN; (iv) fixação de quantitativo mínimo de 50% para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional; e (v) exigência de comprovação de propriedade da frota, com limitação da idade dos veículos em até 05 (cinco) anos, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de propostas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

É a apertada síntese dos fatos.

### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

*“Ao Departamento de Licitações,*

*Em atenção à solicitação de manifestação técnica acerca da impugnação apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 028/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de pacientes em ambulâncias, este Departamento de Gestão do Cuidado Hospitalar passa a expor o que segue:*

*Após análise dos pontos suscitados, verifica-se:*

*\* Itens (i) e (ii): não prosperam, uma vez que o edital já contempla a exigência de habilitação dos profissionais responsáveis pela execução do objeto, bem como os requisitos pertinentes à habilitação da pessoa jurídica, não se verificando necessidade de inclusão das exigências pretendidas;*

*\* Item (iii): Deve-se levar em conta que a responsabilidade técnica formalmente constituída perante o Conselho de Classe não se confunde com a mera indicação ou habilitação de profissionais (conforme exigido inicialmente no item 8.13.3). Na verdade, consiste em requisito legal específico que vincula a pessoa jurídica à fiscalização do exercício profissional, nos termos das normas que regem a atividade de enfermagem. Ademais, a ausência da exigência expressa quanto à comprovação de responsabilidade técnica regularmente registrada junto ao COREN pode ensejar a participação de empresas que, embora contem com profissionais habilitados, não estejam devidamente regularizadas perante o órgão de fiscalização competente, o que compromete a regularidade da prestação do serviço e a própria segurança da execução contratual. Assim, entende-se pertinente a reavaliação das exigências atualmente previstas;*

*\* Item (iv): quanto à fixação de quantitativo mínimo para comprovação da capacidade técnico-operacional, entende-se pertinente a reavaliação das exigências atualmente previstas;*

*\* Item (v): no que se refere às exigências relacionadas à frota, verifica-se a conveniência de revisão das especificações técnicas, com vistas ao aprimoramento das condições de execução do serviço, observados os princípios da razoabilidade e da competitividade.*

*Diante do exposto, esta área técnica opina pela manutenção do edital quanto aos itens (i), (ii) e (iii) e pela revisão do Termo de Referência e, conseqüentemente, do edital, quanto aos aspectos apontados nos itens (iv) e (v).*

*Considerando a necessidade de readequação dos documentos técnicos que fundamentam o certame, sugere-se a suspensão do procedimento licitatório, a fim de viabilizar as adequações necessárias com a devida segurança jurídica.”*

### DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando que os apontamentos apresentados possuem natureza técnica, esta Comissão encaminhou a impugnação à Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela elaboração do Termo de Referência, para manifestação.

Em resposta, a área técnica informou que, quanto aos itens (i) e (ii), não há necessidade de alteração do edital, tendo em vista que já estão contempladas as exigências de habilitação dos profissionais e da empresa.

Em relação ao item (iii), entendeu ser pertinente a reavaliação das exigências, a fim de verificar a necessidade de inclusão de comprovação de responsabilidade técnica junto ao COREN.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

No tocante ao item (iv), referente à comprovação da capacidade técnico-operacional, e ao item (v), relativo às exigências da frota, a área técnica também se manifestou pela necessidade de revisão das disposições atualmente previstas.

Diante disso, e considerando a necessidade de adequação do Termo de Referência e do edital, esta Comissão adota a manifestação da área técnica.

Assim, visando garantir a segurança jurídica do certame e o adequado atendimento ao interesse público, a Comissão Permanente de Licitações delibera em julgar a peça de impugnação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando a realização das devidas adequações no edital.

### DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões constantes da Ata de Julgamento.

Fábio Zucolotto  
Pregoeiro

Letícia G. Carrara Paschoalino  
Autoridade Competente

Diogo Silva  
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação apresentada pelo Sr. **JOSÉ JODACIR DE SOUSA JÚNIOR**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 05 de maio de 2026.

São Carlos, 05 de maio de 2026

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS**  
*Secretário Municipal de Saúde*